

Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5126267.13.2017.8.09.0000**Comarca de Goiânia****Embargante: Governador do Estado de Goiás****Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás****Relator: Desembargador Carlos Alberto França****R E L A T Ó R I O E V O T O**

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo **Governador do Estado de Goiás** (evento n. 71), contra o voto condutor do acórdão acostado ao evento n. 61, proferido em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás** em face dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 19.659/2017.

Em suas razões, o embargante, inicialmente, tece considerações acerca do cabimento e tempestividade dos aclaratórios.

Aduz padecer o acórdão embargado de contradição, posto que, conquanto tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei n. 19.659/17 com efeitos **ex tunc**, assegurou aos servidores ocupantes dos cargos em comissão os valores percebidos pelo trabalho prestado durante o período em que a lei teve vigência.

Afirma que “*se a intenção do Tribunal de Justiça for a de preservar os efeitos já produzidos pela lei, em especial a obrigatoriedade de pagamento da remuneração dos servidores, a declaração de inconstitucionalidade deve ser ex nunc*”.

Defende, ainda, que devem ser alterados os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, pois a maior parte dos cargos comissionados criados pela Lei impugnada foi alocada na prestação de serviços no âmbito do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt, que são essenciais à população e cuja falta de servidores prejudicará a prestação dos serviços.

Discorre sobre o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Colaciona julgados com o escopo de socorrer o direito angariado.

Noticia estar em andamento licitação para contratação de Parceria Público-Privada no âmbito do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt, conforme edital publicado em 11/10/2017.

Alega que “*a extinção dos cargos, portanto, enquanto não contratada a Parceira Público-Privada causará sérios prejuízos à continuidade de serviços públicos relevantes para a população, situação que se amolda com perfeição ao art. 27 da Lei 9.868/1999*”.

Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, “*a fim de modular a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 19.659/2017 para que passe a produzir efeitos somente após o início da execução da parceria público-privada de atendimento integrado ao cidadão, na forma do art. 27 da Lei 9.868/1999*”.

Pelo despacho acostado ao evento n. 73, foi a requerente intimada a acostar documentação comprobatória das afirmações aduzidas no recurso de embargos de declaração opostos no evento n. 71, no sentido de comprovar que os servidores ocupantes dos cargos comissionados criados pela Lei Estadual n. 19.659/2017, declarada inconstitucional por esta Corte Especial deste Tribunal de Justiça foram, realmente, lotados no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt, tendo acostado a documentação contante do evento n. 76.

Intimada, apresenta a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás resposta ao recurso no evento n. 83, manifestando-se no sentido do conhecimento e parcial acolhimento dos aclaratórios, “*modulando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 19.659/2017 tão somente em relação aos cargos comissionados lotados nas unidades do Vapt Vupt, em virtude da sua relevância social, e fixando-se, ainda, como termo inicial para a produção dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o dia 31/12/2018, sob pena de grave comprometimento da eficácia normativa do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 92, II, da Constituição do Estado de Goiás*”.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo **Governador do Estado de Goiás** (evento n. 71), contra o acórdão acostado ao evento n. 61, proferido em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás** em face dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 19.659/2017.

De início, aduz o embargante padecer o acórdão de contradição, pois, enquanto tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei n. 19.659/17 com efeitos **ex tunc**, assegurou aos servidores ocupantes dos cargos em comissão os valores percebidos pelo trabalho prestado durante o período em que a lei teve vigência.

Contudo, não há contradição na situação em tela.

Com efeito, a declaração de constitucionalidade da Lei Estadual n. 19.659/2017 com efeitos **ex tunc** não obsta que se assegure aos servidores comissionados os valores percebidos pelo trabalho desempenhado durante seu período de vigência, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, não se faz cabível a determinação de devolução dos valores pagos a título de remuneração/subsídio aos servidores ocupantes dos cargos comissionados declarados constitucionais, o que não afasta a possibilidade de declaração de constitucionalidade com efeitos **ex tunc**.

Pretende o embargante, ainda, a modulação dos efeitos da decisão que declarou a constitucionalidade da Lei acima mencionada, “*para que passe a produzir efeitos somente após o início da execução da parceria público-privada de atendimento integrado ao cidadão, na forma do art. 27 da Lei 9.868/1999*”.

É consabido que cabem embargos de declaração, na inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omissa acerca de tema sobre o qual devia pronunciar-se para elucidar a questão posta em juízo.

A propósito:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Assim, a interposição dos embargos declaratórios em situação de vício do acórdão é perfeitamente admissível para afastar eventuais dúvidas, **ex vi** do artigo 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

A esse respeito, preleciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

“(...) Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”. (in Curso de Direito Processual Civil, 36.ed., Vol. I, São Paulo: Editora Forense, p. 526/527).

Conclui-se que os embargos de declaração possuem o objetivo de requerer ao juiz prolator da decisão o afastamento da obscuridade, omissão ou contradição que inquia sua decisão, ou para a correção de erro material.

Ressalte-se que não se verifica, na espécie, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material para a oposição de embargos de declaração contra o acórdão atacado.

Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade da oposição de aclaratórios para a postulação da modulação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, quando presentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. AÇÕES PENais E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OCUPANTES E EX-OCUPANTES DE CARGOS COM PRERROGATIVA DE FORO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2005. 1. A proposição nuclear, em sede de fiscalização de constitucionalidade, é a da nulidade das leis e demais atos do Poder Público, eventualmente contrários à normatividade constitucional. Todavia, situações há que demandam uma decisão judicial excepcional ou de efeitos limitados ou restritos, porque somente assim é que se preservam princípios constitucionais outros, também revestidos de superlativa importância sistêmica. 2. Quando, no julgamento de mérito dessa ou daquela controvérsia, o STF deixa de se pronunciar acerca da eficácia temporal do julgado, é de se presumir que o Tribunal deu pela ausência de razões de segurança jurídica ou de interesse social. Presunção, porém, que apenas se torna absoluta com o trânsito em julgado da ação direta. O Supremo

Tribunal Federal, ao tomar conhecimento, em sede de embargos de declaração (antes, portanto, do trânsito em julgado de sua decisão), de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não deve considerar a mera presunção (ainda relativa) obstáculo intransponível para a preservação da própria unidade material da Constituição. 3. Os embargos de declaração constituem a última fronteira processual apta a impedir que a decisão de inconstitucionalidade com efeito retroativo rasgue nos horizontes do Direito panoramas caóticos, do ângulo dos fatos e relações sociais. Panoramas em que a não salvaguarda do protovalor da segurança jurídica implica ofensa à Constituição ainda maior do que aquela declarada na ação direta. 4. Durante quase três anos os tribunais brasileiros processaram e julgaram ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal. Como esses dispositivos legais cuidavam de competência dos órgãos do Poder Judiciário, todos os processos por eles alcançados retornariam à estaca zero, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para fixar a data de 15 de setembro de 2005 como termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, preservando-se, assim, a validade dos atos processuais até então praticados e devendo as ações ainda não transitadas em julgado seguirem na instância adequada.” (STF. ADI 2797 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2012, DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013)

Este Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO TOMADA NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. ADMISSÃO EXCEPCIONALMENTE. ABONO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 139 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/2010, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 88/2011. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EX TUNC. PEDIDO DE MODULAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO COM EFEITOS RETROATIVOS PRODUZIRÁ VULTOSO IMPACTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE QUE A MODULAÇÃO AGRAVE AINDA MAIS O VÍCIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL. 1. Em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão adotada no âmbito do procedimento de controle de constitucionalidade, admite-se, excepcionalmente, os embargos de declaração para tal finalidade. (...) EMBARGOS IMPROVIDOS.” (TJGO, ACAO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE 313987-19.2014.8.09.0000, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/03/2016, DJe 2019 de 03/05/2016)

Cinge-se o cerne da controvérsia na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 19.659/2017.

Prevê o artigo 27 da Lei n. 9.868/99:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Na situação em deslinde, entendo restarem presentes os requisitos da segurança jurídica e do excepcional interesse social a respaldar a modulação dos efeitos do acórdão embargado, posto que, caso atribuída eficácia imediata à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 19.659/2017, causar-se-ia grave prejuízo aos cidadãos e ao próprio interesse público na prestação dos serviços essenciais, pois, como se verifica da documentação acostada ao evento n. 76, a grande maioria dos cargos comissionados criados foi destinada às unidades do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt, que exercem serviços de grande importância à população, de forma eficiente.

Contudo, como muito bem salientado pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, “*a pretendida modulação somente deve atingir os cargos comissionados lotados no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (Vapt Vupt), pois, conforme se observa no movimento 76, muitos dos cargos criados pela Lei Estadual n. 19.659/2017 estão lotados em outros órgãos do Poder Executivo, os quais não prestam serviços públicos essenciais à população*”.

Desta forma, a presente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se aplica aos cargos criados pela lei declarada inconstitucional e que foram alocados em outros órgãos do Estado, tais como a Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Segurança Pública; Gerência de Manutenção e Logística Setorial e Gerência de Operação da Rede Própria, ambas da Secretaria de Gestão e Planejamento; e Superintendência de Administração do Palácio das Esmeraldas.

Outrossim, tenho ser imperiosa a demarcação de um marco inicial para a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 19.659/2017 surtir efeitos em relação aos cargos criados e destinados às unidades do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt, não merecendo prosperar a pretensão do embargante no sentido de que esta data seja a conclusão do processo de licitação

para a contratação da Parceria Público-Privada para atuar nas referidas unidades, notadamente por estar o processo licitatório em andamento e sem previsão de conclusão.

Assim sendo, acolhendo o posicionamento manifestado pela Procuradoria-Geral de Justiça, repto razoável estabelecer como marco o dia 1º de janeiro de 2019 para que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 19.659/2017 produza efeitos, isto em relação aos cargos criados e alocados nas unidades de Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt.

Sobre o tema:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO DE ORDEM. REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA (IPTU). PROGRESSIVIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO QUE MODULA NO TEMPO OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. Presença dos requisitos para concessão da medida cautelar concedida. Medida cautelar referendada.” (STF. AC 1568 MC-QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES “COMPULSORIAMENTE” e “DEFINIDOS NO ART. 79”. INEXISTÊNCIA DE “PERDA DE OBJETO” PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Peluso. 2. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=67930669&hash=16891297840130499...

infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (i) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (ii) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data.” (STF. ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

E ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. VERBA ALIMENTAR E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Na hipótese, tenho como evidenciadas as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social a justificar a restrição dos efeitos da constitucionalidade declarada, sendo a atribuição de eficácia prospectiva no presente caso necessária, haja vista a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé dos servidores que a perceberam. 2. Assim, viável o acolhimento destes aclaratórios para que seja feita a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade de forma prospectiva (ex nunc), resguardando os direitos dos servidores que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios. EMBARGOS ACOLHIDOS.” (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 97584-56.2014.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/10/2016, DJe 2147 de 10/11/2016)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. AMICUS CURIAE. ADMISSIBILIDADE. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR SERVIÇO DE TÁXI. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE CONTÉM DISPOSITIVO AUTORIZADOR DE AFILIAÇÃO E QUE PERPETUA, POST MORTEM, A PERMISSÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO DESIGNADO COMO TÁXI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, INCISO XXI, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 69, VII, E 92, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. MODULAÇÃO. I - Compete à Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgar a Ação de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, exclusivamente, em face da Constituição deste Estado (art. 46, inciso VIII, alínea 'a'). II - Em regra, não se admite a intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade. Entretanto, o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a colaboração informal de terceiros como amicus curiae (art. 7º, §2º, Lei nº 9.868/99). III. As normas constitucionais insculpidas no art. 37, inciso XXI, e art. 175 da Constituição Federal, regulamentadas respectivamente pelas Leis nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações) e 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), e o disposto no art. 92 inciso XXI, da Constituição do Estado de Goiás exigem que toda contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as permissões para conduzir veículo de transporte denominado TÁXI, ocorra mediante processo licitatório em que seja observada a ampla concorrência. IV. Uma vez que o legislador municipal não observou as normas contidas no arts. 37, inciso XXI, e 175 da CF/88, e nos arts. 69, inciso VII, e 92, inciso XXI, da Constituição Estadual ao editar os dispositivos do art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei Municipal n. 8.277, de 03 de setembro de 2004, o mesmo ocorrendo com o Chefe do Poder Executivo Municipal no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Regulamentar n. 1.164, de 07 de abril de 2005, fica reconhecido a inconstitucionalidade material dos dispositivos legais e regulamentares em tela, por incompatibilidade substancial com a Lex Legum e com Norma Estadual Superior, impondo-se sua supressão do ordenamento jurídico vigente. V - Verificado que há situações jurídicas consolidadas no tempo, uma vez que os permissionários detentores de licença para Táxi observaram os requisitos legais exigidos à época para transferir suas permissões a adquirentes/sucessores de boa-fé, a declaração de inconstitucionalidade deve ser modulada para produzir efeitos ex nunc (art. 27, da Lei n. 9.868/99), a partir da publicação do ato administrativo municipal que suspendeu as transferências das referidas permissões (Portaria nº 085-AMT, de 12/04/2010). Pedido julgado procedente.” (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 350566-05.2010.8.09.0000, de minha Relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/05/2011, DJe 835 de 08/06/2011)

Na confluência do exposto, **acolho em parte os presentes embargos de declaração**, para modular os efeitos do acórdão embargado em relação aos cargos alocados nas unidades do Serviço Integrado

de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt, para surtir efeito a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 19.659/2017 a partir do dia 1º de janeiro de 2019, deixando claro, contudo, que a presente modulação não tem aplicação em relação aos demais cargos comissionados criados pelo diploma normativo declarado inconstitucional.

É como voto.

Goiânia, 14 de março de 2018.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

Relator

/C10

Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5126267.13.2017.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Embargantes : Estado de Goiás e outro

Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

A C Ó R D Ã O

Vistos, oralmente relatados e discutidos os Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5126267.13.2017.8.09.0000**, da **Comarca de Goiânia**, figurando como embargantes o **Estado de Goiás e outro** e como embargado o **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás**

ACORDAM os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Amaral Wilson de Oliveira, Itamar de Lima, Fausto Moreira Diniz, Gerson Santana Cintra, Gilberto Marques Filho, Jéova Sardinha de Moraes, João Waldeck Félix de Sousa, Walter Carlos Lemes, Zacarias Neves Coelho**, convocado em substituição ao Desembargador **Carlos Escher**, e as Desembargadoras **Beatriz Figueiredo Franco, Nelma Branco Ferreira Perilo e Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**, convocada em substituição ao Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Ausência ocasional dos Desembargadores **Kisleu Dias Maciel Filho, Leobino Valente Chaves e Nicomedes Domingos Borges** e da Desembargadora **Elizabeth Maria da Silva**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Gilberto Marques Filho**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Sérgio Abinagem Serrano**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 14 de março de 2018.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R